



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.832

Recurso nº: - 74.369 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: - AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL CAMPINAS S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida a exigência no processo principal, à falta de novos fatos e argumentos, pelo princípio da decorrência, deve este receber igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL CAMPINAS S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Pág. 2

PROCESSO Nº 10183-002.119/89-66

RECURSO Nº 74.368

ACORDAO Nº 108-00.832

RECORRENTE: AGROPECUARIA E INDUSTRIAL CAMPINAS LTDA

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa AGROPECUARIA E INDUSTRIAL CAMPINAS LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10183-002.124/89-04, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.855, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.811, prolatado por esta Câmara na sessão de 25 de janeiro de 1.994 No referido Acórdão foi negado provimento ao recurso.

é o presente processo de Pis Dedução dos exercícios de 1985 e 1986.

A impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático de primeira instância e recurso seguiram rigorosamente o processo principal.

Notificada da decisão recorrida em 08.07.92 (A.R. de fls. 24), a autuada interpôs recurso, tempestivamente, em 07.08.92 contra a r. decisão (fls. 25 e seqs.).

é o relatório.

Processo nº 10183-002.119/89-66



Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

V O T O

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

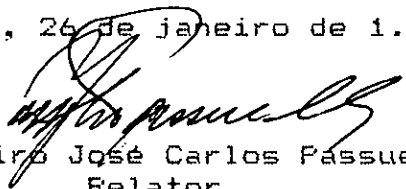
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido mantida a exigência principal, conforme Acórdão nº 108-00.811, de 25.01.94, desta Câmara, juntado por cópia, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de janeiro de 1.994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

